



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.246

de 06 / 10 / 88

Processo n.º 16.871

PROJETO DE LEI N.º 4.624

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

W. L. M. P. S.
Diretor

27/10/88

PUBLICADO
em 05/08/88

Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 02
Proc. 168 M
Câm

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA FESTINHENSE
À ALÉXANDRA COSTA GOMES

CJR. COSHES

Presidente
02/08/88

16871 1622 2105

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI APROVADO

Presidente
13/09/88

PROJETO DE LEI N° 4.624

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração
de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º A Lei 2.140, de 13 de outubro de
1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

d) resíduos originários de estabelecimentos
hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exce-
ção dos referidos no art. 10."

(...)

"Art. 10-A. Aplicam-se às farmácias, droga-
rias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.07.88


Eraze Martinho

ns



(P.L. nº 4624 - fls 2)

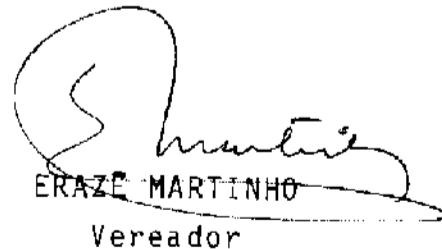
Justificativa

O modelo econômico brasileiro, que historicamente marginalizou uma grande parcela da população, a partir dos governos de exceção que subjugaram a Nação durante 20 anos, tratou de exacerbar ainda mais a concentração da renda, gerando uma classe social de verdadeiros pârias, cujo ganha-pão vem sendo obtido através de degradante tarefa de fuçar o lixo urbano, para ali recolher o que comercializar.

Esse triste quadro faz parte, hoje, da paisagem da maioria das cidades brasileiras, entre as quais a nossa Jundiaí. Assim, é comum verem-se homens, mulheres e crianças remexendo o lixo urbano - nas ruas ou nos lixões - à cata de sobras que lhes possam render algum miserável ganho. Nessa luta pela sobrevivência, buscam esses injustiçados qualquer tipo de lixo, inclusive o das farmácias, até hoje expostos em via pública como se fosse lixo residencial ou comercial comum.

Ora, é sabido que, pela natureza de seu ofício, as farmácias produzem dejetos contaminados (desde curativos, até seringas e agulhas), que representam um perigo à saúde desses catadores de lixo e, além deles, de qualquer outro cidadão que, direta ou indiretamente, tenha contato com esses dejetos, e com os oriundos de drogarias e clínicas veterinárias.

Prevenir a disseminação de moléstias e zelar pela saúde de toda a comunidade é a intenção deste projeto de Lei.



ERAZO MARTINHO
Vereador



54/683
(s) 04
Proc. 6371

Jornal de Jundiaí 21/1/75

- LEI N.º 2 140 - de 13 de outubro de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

a) - resíduos domiciliares;

b) - materiais de varredura domiciliar;

c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hoteis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 - (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;

d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;

e) - restos de limpeza e da podação de jardim, - desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;

f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;

g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;

h) - animais mortos, de pequeno porte;

Parágrafo único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

a) - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;



- b) - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) - materiais radioativos.

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, busiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá - apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 400 (quatrocentos) litros, e com as características - seguintes:

I - nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecido nas especificações da - Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.;

II - nas zonas não enquadradas no item anterior, fica - facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacida de máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plás- tica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refe- re à resistência e insonoridade.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá- -lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar - os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o pará- grafo anterior, cobrando o custo correspondente em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações esta- tuídas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do pró- pio estabelecimento:

a) - os materiais provenientes de unidades médico-hos- pitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes por- tadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;

b) - qualquer material declaradamente contaminado ou - suspeito, a critério do médico responsável;

câmara municipal de jundiaí
estado de são pauloBABINETE DO PRESIDENTE

c) - materiais resultantes de tratamento ou processo - diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, - como curativos, compressas;

d) - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

Art. 11 - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARS

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem da cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público - para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRICÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios -



Proc. nº 16.871

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Ollmanfedi
Diretor Legislativo.

18/07/88

*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 4.375PROJETO DE LEI N° 4.624PROC. N° 16.871

De autoria do nobre vereador Erazé Marti nho, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabe lecimentos que especifica.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à ini ciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples.
S.m.e.

Jundiaí, 22 de julho de 1988.

Acuinaldo de Bastos
Dr. ACUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

mgrt



Proc. 16.871

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-
to ao despacho do Sr. Presidente.

Alfredo
Diretor Legislativo

05/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José Rivaldo

para relatar no prazo de 0 dias.

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.871

PROJETO DE LEI N° 4.624, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER N° 3.258

A alteração de lei local somente pode ser processada por meio de diploma legal oriundo da pessoa política, quer do Executivo, quer do Legislativo.

O texto em exame almeja tal mister, e se afigura revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, de acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 08, que acolhemos.

A matéria deve tramitar, e em face desta afirmação, nossa conclusão é favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1988

Aprovado em 16.08.88

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente

* FRANCISCO JOSE CARBONARI

JOSE RIVELLI,
Relator.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Reação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Antônio Carlos Reineck
Diretor Legislativo

22/08/88

Ao Vereador Sr.

A. Voco

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Reineck
Presidente

29/08/88

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 16.871

PROJETO DE LEI N° 4.624, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER N° 3.302

A proposta objeto do presente projeto é por demais conveniente e atual, especialmente num momento em que muito se discute o controle de endemias e a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

A alteração pretendida visa exigir a incineração de resíduos e dejetos oriundos de hospitais, farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, que se constituem em verdadeiros focos de doenças. Contudo, inviavelmente são coletados com o lixo comum e tem o mesmo destino do material originário das moradias, sendo que, posteriormente, podem trazer graves problemas para as pessoas que o manuseiam, notadamente os "catadores de papel" que vasculham os restos no depósito final.

O texto é, pois, pertinente, e deve merecer a melhor acolhida dos nobres pares, por tratar diretamente de proteção à saúde pública, e em face desta explanação, concluímos favoráveis ao seu teor.

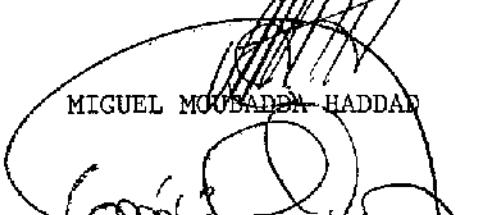
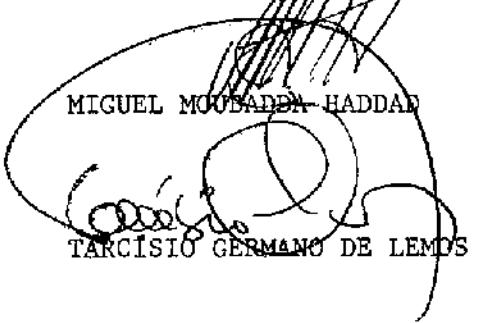
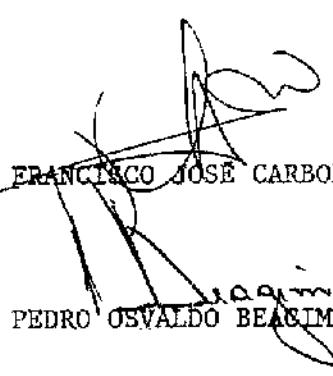
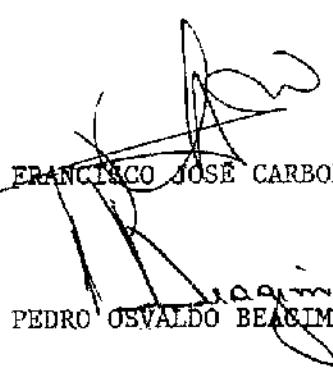
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.08.1988

APROVADO EM 30.08.88


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente e Relator.)


MIGUEL MOUBADDIK HADDAD
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
PEDRO OSVALDO BEAGIM



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13
Proc. 16871
Oliver

OF. PM. 09.88.18.

Proc. 16.871

Em 14 de setembro de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.385 do PROJETO DE LEI Nº 4.624, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e elevado apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente..

* rsv

215 x 315 mm

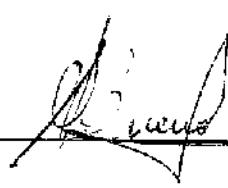


PROJETO DE LEI N° 4.624
PROCESSO N° 16.871
OFÍCIO P.M. N° 09.88.18.

AUTÓGRAFO N° 3.385

RECIBO DE AUTÓGRAFO

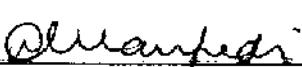
DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/10/88ASSINATURA: RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO ROMÃO
EscrivaneEXPEDIDOR: 

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/10/88
DIRETORA LEGISLATIVA

Fis 15
Proc 16.877
Wm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 520/88
03854 07/88 1523
Proc. nº 22.822/88

Jundiaí, 06 de outubro de 1988.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~PRESIDENTE~~

10/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4.624, bem como cópia da Lei
nº 3246 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Andre Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabb

MOD. 7

PUBLICADO
em 20/09/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 16
Proc 16.871
Vice

Proc. 16.871

GP, em 06.10.88

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.385

(Projeto de Lei nº 4.624)

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10."

(...)

"Art. 10-A. - Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 17
Proc 16.871
Dir

(Autógrafo nº 3.385 - fls. 02).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e oito (14.09.1988).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente.

* FSV

LEI N° 3246 DE 06 DE OUTUBRO DE 1988

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção - dos referidos no art. 10."

(...)

"Art. 10-A. - Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

< Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias - do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA APARECIDA MAZZOLA)

Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos

SM.

10º DE 14 DE OUTUBRO DE 1988

LEI N.º 3246 DE 06 DE OUTUBRO DE 1988

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 3.º (...)

(...)

“d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10.”

(...)

“Art. 10-A. — Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.o 4.624

Autuado em 15/07/188 Diretor Ollanteador

Comissões CJR, COSHDES

Quorum M.S.

Data	Histórico
15.07.88	Protocolo
18.07.88	A.J. parecer 4.375
05.08.88	CJR parecer 3.258
22.08.88	COSHDES parecer 3.302
30.08.88	Apto.
10.09.88	Aprovado
06.10.88	Assinatura
14.10.88	Publicação
27.10.88	Aquisitamento DRN

Juntadas fls. 01/07 - 18.07.88 @DRN - fls. 08/09 - 05.08.88 @DRN fls. 10/11 -
22.08.88 @DRN fls. 12 - 05.09.88 @DRN fls. 13/14 - 27.10.88 @DRN

Observações